

LEI MUNICIPAL Nº 041/93 - DE 18.08.93.

DISPÕE SOBRE COMISSÕES E RECURSOS NOS PROCES-
SOS DE LICITAÇÃO.

DELCI ANTONIO VALENTINI, Prefeito Municipal
de Sul Brasil, Estado de Santa Catarina, no
uso das atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereaa-
dores votou, aprovou e eu sanciono e promul-
go a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas as seguintes Comis-
sões:
I - Comissão de Julgamento dos Registros cadas-
trais;
II - Comissão permanente de Julgamento de Convite,
Tomada de Preços e Concorrência;
III - Comissões Especias de Licitação.

Art. 2º - As Comissões criadas por esta Lei
serão regidas pelo disposto neste ato e pelas normas previstas na
lei 8.666/93.

DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DOS REGISTROS CA-
DASTRAIS.

Art. 3º - A Comissão de julgamento dos Re-
gistros Cadastrais será formada por três membros, sendo que pelo
menos dois pertencerão ao quadro permanente de pessoal do Municí-
pio, e serão designados para a função pelo Chefe do Executivo, pe-
lo prazo de um ano, vedada a recondução da totalidade dos membros
para a mesma comissão, no período subsequente, podendo serem desti-
tuídos a qualquer tempo de acordo com o interesse público e conveni-
ência administrativa.

Parágrafo 1º - A comissão de que trata o
caput deste artigo apresentará a seguinte formação:

- I -Presidente;
- II -Secretário;
- III -Auxiliar direto.

Parágrafo 2º - As decisões da comissão se-
rão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo 3º - A Comissão funcionará na
sala da Secretaria Municipal de Administração, sita na rua Dr. Jo-
sé Leal Filho, no Paço Municipal.

Art. 4º - São atribuições da Comissão de Jul-
gamento dos registros Cadastrais:

- I -Receber a ficha cadastral e respectiva docu-
mentação para inscrição de fornecedores no cadastro do município;

LEI MUNICIPAL Nº 041/93.

II - Analisar a documentação apresentada à luz da legislação vigente, concluído sobre a habilitação ou inabilitação do interessado no prazo de 03 dias úteis;

III - Comunicar aos interessados o resultado da análise.

IV - Fornecer aos habilitados certificado de registro cadastral de acordo com o que dispõe a lei municipal que instituiu sistema de registros cadastrais.

V - Receber documentação para atualização e renovação dos certificados de registro cadastral, para análise de acordo com o prazo previsto no inciso II deste artigo.

VI - Realizar demais procedimentos atinentes ao funcionamento da Comissão de Julgamento dos registros cadastrais.

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 5º - A comissão permanente de julgamento de licitações nas modalidades de convite, tomada de preço e concorrência será formada por três membros, sendo que pelo menos dois deverão pertencer ao quadro permanente de pessoal do município, designados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - A designação de que trata o caput deste artigo será pelo prazo de um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Parágrafo 2º - As decisões da comissão serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 6º - São atribuições da comissão permanente de licitações:

I - Autuar o Processo Licitatório quando da sua instauração;

II - Registrar os procedimentos nos livros próprios, conforme previsto em lei municipal;

III - Elaborar o ato convocatório e a minuta do contrato;

IV - Enviar o ato convocatório e minuta do contrato para apreciação pela Assessoria Jurídica do Município;

V - Providenciar a publicação do ato convocatório;

VI - Receber a documentação e propostas;

VII - Julgar a documentação de habilitação;

VIII - Julgar as propostas;

IX - Após a conclusão do processo licitatório, encaminhá-lo ao Executivo Municipal para homologação.

LEI MUNICIPAL Nº 041/93.

Art. 7º - As sessões da comissão permanente de licitação serão realizadas na sala da Secretaria Municipal de Administração, no Paço Municipal, sito à rua Dr. José Leal Filho, nos dias e horários previstos no ato convocatório do processo licitatório.

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 8º - As comissões especiais serão constituídas de acordo com a necessidade e a especialidade do objeto e a sua formação e atribuições serão as mesmas previstas para às comissões permanentes instituídas nesta lei.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata o artigo 8º serão nomeadas para o processo de licitação específico e ou julgamento de cadastros especiais, sendo automaticamente desconstituídas após a consecução do objeto a que se destinam.

DOS RECURSOS NO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 9º - Dos atos da Administração nos processos licitatórios caberão os seguintes recursos:

- I - Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:
- a). habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b). julgamento das propostas;
 - c). anulação ou revogação da licitação;
 - d). indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e). rescisão do contrato;
 - f). ampliação das penas de advertência, suspensão temporária e multas.

II - Representação no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com objeto da licitação ou contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

III - Pedido de reconsideração, de decisão do Secretário Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, na hipótese de declaração de inidoneidade.

IV - Da impugnação ao ato convocatório, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em 03 (três) dias úteis.

LEI MUNICIPAL Nº 041/93.

Parágrafo 1º - O recurso previsto no item I, letra "a" e "b" terá efeito suspensivo, os demais recursos terão efeito devolutivo.

Parágrafo 2º - Os recursos e impugnações ao ato convocatório, serão dirigidos ao Secretário de Administração, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido.

Parágrafo 3º - A autoridade a quem foi encaminhada o recurso poderá no prazo de 05 (cinco) dias reconsiderar sua decisão, ou neste mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado ao Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo 4º - O Secretário Municipal de verã proferir decisão sobre o recurso, representação e pedido de reconsideração em 05 (cinco) dias corridos, sobre a impugnação do Edital em 03 (três) dias úteis do recebimento do recurso.

Parágrafo 5º - Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Parágrafo 6º - Os recursos deverão ser formalizados observados os seguintes requisitos:

- a). ser datilografado e devidamente fundamentado;
- b). ser assinado por profissional devidamente habilitado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

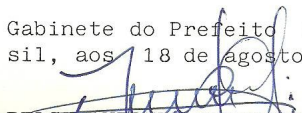
Art. 10º - Para os efeitos desta lei são considerados servidores pertencentes aos quadros permanentes do Município, os ocupantes de cargos de provimento efetivo e ou em comissão, legalmente criados por lei.

Art. 11º - Para efeitos desta lei nas contagens de prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sul Brasil, aos 18 de agosto de 1993.


DELCI ANTONIO VALENTINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA: